

Responsável: Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época, (C.P.F. nº 117.315.162-15), multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.578

Processo nº. 2007/52011-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 038/2003 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM
Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-33.600,00 (Trinta e três mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época, C.P.F. nº. 042.265.262-87, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.579

Processo nº. 2003/50091-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 183/00 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SESP.A.
Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO – Prefeito à época, CPF nº. 038.234.402-25, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.580

Processo nº. 2003/51561-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 238/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de JACUNDÁ e a SAGRI.
Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. Adão Ribeiro Soares, Prefeito à época, (C.P.F. nº 429.315.506-63) a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.581

Processo nº. 2003/51590-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 030/02 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE

ACARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA – Prefeita.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), e aplicar a Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA – Prefeita, (C.P.F. nº 105.556.252-49), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.582

Processo nº. 2004/53550-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 158/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SEPLAN

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-120.000,00 (Cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, C.P.F. nº. 427.721.689-72, multa de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.583

Processo nº. 2005/53448-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 087/2004 firmado entre o CENTRO SOCIAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Espólio do Sr. MÁRIO TAVARES MOREIRA - Presidente

Relator - Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar n.12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.584

Processo nº. 2006/53381-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 105/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de Tailândia e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e aplicar ao Sr. Paulo Liberte Jasper, Prefeito à época, (C.P.F. nº 230.308.447-49) a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.585

Processo nº. 2007/50046-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 045/03 e Termos Aditivos, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO

CORDEIRO – Diretor Executivo à época, (C.P.F. nº 042.265.262-87), multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.586

Processo nº. 2007/50704-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 104/2005 e termo aditivo firmados entre o CENTRO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS “NOVA VIDA” e a SESP.A.

Responsável: Sr. LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA VEIGA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-129.600,00 (Cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA VEIGA, Presidente, C.P.F. nº. 015.844.482-53, multa de R\$-1.296,00 (Um mil, duzentos e noventa e seis reais reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.587

Processo nº. 2007/51951-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 052/2006 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a FCPTN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época, CPF nº. 105.736.822-91, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.588

Processo nº. 2007/52290-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 037/2006 e Termos Aditivos firmados entre o Conselho da Escola E.E.E.F “Padre Benedito Chaves” e a SEDUC.

Responsável: Sra. Marina de Souza Costa - Coordenadora.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e aplicar a Sra. MARINA DE SOUZA COSTA, Coordenadora, (C.P.F. nº 121.817.902-30) a multa de R\$ 700,00 (Setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.589

Processo nº. 2007/53638-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 170/06, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SESP.A.

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHARA ARAÚJO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38,